



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 932-33.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional

Advogados: Joelson Costa Dias e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A aprovação das contas apresentadas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao erário. Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.11.2014.

2. *In casu*,

a) as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica (i.e., a não comprovação de despesas e a aplicação inadequada do Fundo Partidário, além de serem meramente formais) alcançaram apenas 5,19% daqueles recursos – no montante de R\$ 33.284,77 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) –, circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 21.5.2012).

b) compulsando os autos, depreende-se, pela documentação acostada, que as falhas, omissões e irregularidades encontradas pela COEPA na análise contábil não comprometeram, no conjunto, a confiabilidade e a transparência das contas.

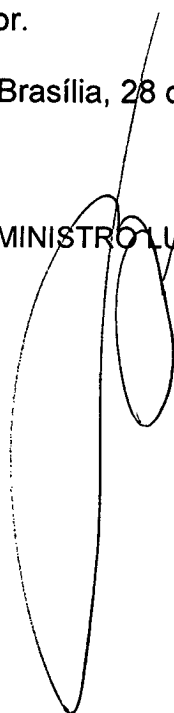
3. Contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2009, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no

art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 34.595,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke, positioned to the left of the typed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional referente ao exercício financeiro de 2009, a qual foi apresentada a esta Justiça Eleitoral em **28.4.2010**.

A Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), em análise preliminar das contas, constatou irregularidades e sugeriu a notificação do PTN para cumprir as diligências apontadas no item 8 da Informação nº 415/2010-SECEP/COEPA/SCI (fls. 11-18). Além disso, solicitou a autorização para que a unidade técnica oficiasse aos fornecedores e doadores, com o intuito de confirmar os valores declarados pelo Partido.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, então relatora, por meio do despacho de fls. 21, determinou a intimação do PTN e autorizou a COEPA a oficial os fornecedores e doadores para confirmação dos valores declarados pela agremiação.

O Partido Trabalhista Nacional apresentou esclarecimentos a fls. 26-32.

Em nova análise, a COEPA emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, determinando ao Partido o recolhimento ao Erário do montante de R\$ 34.595,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 5,39% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, a serem pagos com recursos próprios, em razão da não comprovação adequada de sua utilização.

Sugeriu, ainda, que o Ministério Público do Estado de São Paulo fosse informado sobre o repasse de recursos do Fundo Partidário referentes ao exercício de 2009, no valor de R\$ 106.262,25 (cento e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ao Instituto de Formação Política Dorival de Abreu. E, por fim, recomendou o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a apuração de ocorrência registrada no

subitem 6.2, bem como fosse oficiada a Receita Federal do Brasil quanto ao conteúdo dos subitens 6.3 e 6.3.1 da informação.

Por meio do despacho de fls. 90, a Ministra Cármen Lúcia, relatora à época, determinou a abertura de vista ao Partido, para manifestação no prazo de 72 horas, conforme o disposto no art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

O PTN se manifestou e juntou documentos complementares (fls. 111-133).

Examinando a documentação apresentada, a COEPA concluiu pela manutenção do parecer de desaprovação das contas do PTN (fls. 135-140), com base no art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c/c o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.095/95, pelas razões expostas no item 5 do respectivo informativo e devido às transgressões das seguintes normas (fls. 137-138):

a) descumprimento do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, c.c a Resolução-TSE nº 23.018/2009, visto que o partido ultrapassou o limite legal de despesas com pessoal, aplicando o percentual de **55%** - item 5.1;

b) descumprimento do art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c o art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, pela ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de **R\$ 500,00** referentes a gastos com o Fundo Partidário – item 5.2;

c) descumprimento do art. 3º da Resolução-TSE nº 21.875/2004 quanto ao prazo de 15 dias do recebimento do Fundo Partidário para transferência à fundação de pesquisa – item 5.3;

d) descumprimento ao art. 9º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c o art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, em relação à ausência de documentação comprobatória de gastos com passagens no total de **R\$ 32.784,77** – item 5.4;

e) descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, c.c o art. 11 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, em razão da existência de falhas e omissões na escrituração contábil decorrentes da não observância aos princípios da competência e da oportunidade, visto que despesas efetuadas no exercício de 2007 foram contabilizadas em 2009 (**R\$ 470.523,56**) e que deixaram de ser contabilizados **R\$ 7.264,00** (fl. 201 do anexo 13), conforme apontado no item 5.5 desta informação; [...].

Além disso, reiterou a recomendação de comunicar o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o repasse de R\$ 106.262,25

(cento e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) ao Instituto de Formação Política Dorival de Abreu no exercício de 2009. Por fim, propôs o encaminhamento do processo ao Ministério Público Eleitoral, para a apuração da ocorrência registrada no subitem 6.2 (fls. 39), bem como fosse a Receita Federal do Brasil oficiada quanto às ocorrências aludidas no subitem 6.3 (fls. 39) da citada informação.

Em 13.11.2012, os autos foram redistribuídos ao Ministro Dias Toffoli, na forma do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, com a redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006 (termo de fls. 145).

Por meio do despacho de fls. 156, o eminente Ministro Dias Toffoli, à época relator, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que as falhas identificadas no parecer conclusivo nº 620/2011-SECEP/COEPA não foram devidamente sanadas e que comprometeram a lisura e transparência das contas. Opinou pelo recolhimento ao Erário da quantia relativa aos recursos do Fundo Partidário utilizados sem a devida comprovação e, por fim, que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada, conforme sugerido pela unidade técnica deste Tribunal (fls. 160-163).

A fls. 166, o PTN requereu a juntada de instrumento procuratório.

Em 15.8.2014, os autos foram-me redistribuídos, na forma do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, e foram conclusos em 12.12.2014, para decisão (termos de fls. 168 e 169).

Em 6.4.2015, considerando a fase em que se encontrava o processo, determinei a adoção do rito processual, nos termos do art. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, e a abertura de vista ao Partido Trabalhista Nacional para a apresentação de alegações finais.

As alegações finais foram apresentadas a fls. 174-177, nas quais, em suma, o partido sustenta que as irregularidades identificadas na

prestação de contas seriam meramente formais. Cita precedentes desta Corte, nesse sentido.

Ao final, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e que eventual determinação de devolução ao Erário seja descontada nas futuras cotas a que o partido teria direito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, cumpre destacar que o artigo 67¹ estabeleceu que a Resolução-TSE nº 23.432/2014 não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativas aos exercícios anteriores ao de 2015, ou seja, a Justiça Eleitoral julgará o mérito das contas em conformidade com as disposições contidas na Resolução nº 21.841/2004, ante a incidência do princípio do *tempus regit actum*.

Pois bem. Passo ao exame, separadamente, das irregularidades apontadas no parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico desta Corte, as quais, no entender da COEPA, redundaram na desaprovação das contas do PTN (fls.135-140).

a) Descumprimento do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995 c/c a Res.- TSE nº 23.018/2009, considerando que o Partido ultrapassou o limite legal de despesas com pessoal, aplicando o percentual de 55% do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Segundo a unidade técnica responsável pela análise das contas, o partido apresentou demonstrativos contendo os gastos com pessoal (Anexo 12, fls. 128-130) divergentes do Demonstrativo de Receitas e

¹ Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Despesas, no qual se verificaram gastos no valor de R\$ 461.259,58 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que representou 55% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, conforme quadro abaixo:

Conta Contábil	Valor (R\$) DRD	Fundo Partidário recebido	Percentual do FP utilizado para gastos com pessoal
Despesas com pessoal	34.440,44	R\$ 640.889,94	55%
Serviços técnico-profissionais	320.058,39		
Total	461.259,58		

A COEPA esclareceu, ainda, que, em resposta à Consulta nº 1.674, formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), este Tribunal decidiu que as despesas com pessoal incluem os prestadores de serviços autônomos e eventuais no limite previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.906/95.²

Dessa forma, concluiu que o PTN descumpriu o art. 44, I, da Lei nº 9.906/95, ainda que se aplique o limite da antiga redação do inciso I para o período de janeiro a setembro (20%) e o entendimento da nova redação para o período de outubro a novembro (50%).

O Partido manifestou-se defendendo que o limite máximo de 50% previsto na legislação eleitoral deveria recair sobre o total gasto com pessoal, ou seja, sem a inclusão dos valores pagos a serviços de terceiros, o que representaria aproximadamente 5,4% do total recebido do Fundo Partidário.

De fato, e ao contrário do que sustentado pela agremiação, o entendimento desta Corte é no sentido de que as despesas com pessoal incluem os prestadores de serviços autônomos e eventuais no limite previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.906/95.

Persiste, portanto, a apontada irregularidade.

² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

b) Ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes a gastos com o Fundo Partidário.

A COEPA informou que não houve comprovação fiscal alusiva à locação de veículo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em descumprimento ao art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

A agremiação reconheceu a inexistência de documentação fiscal, no entanto, apresentou recibo emitido pela empresa Beija Flor Locadora de Veículos Ltda. atestando o recebimento, de forma a evidenciar a existência da referida despesa (fls. 113-114).

Dessa forma, ante o reconhecimento pelo Partido da inexistência de documentação fiscal, persiste, portanto, a apontada irregularidade.

c) Descumprimento do art. 3º da Res. TSE nº 21.875/2004 quanto ao prazo de 15 dias do recebimento do Fundo Partidário para a transferência à fundação de pesquisa.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apontou que o Partido não efetuou o repasse referente ao mês de março e, nos meses de fevereiro e abril de 2009, os repasses foram realizados de forma extemporânea.

A agremiação alegou que o cheque apresentado como pagamento foi devolvido no mesmo dia da sua emissão (cópia do cheque e extrato bancário), sendo que a Fundação de Formação Política Dorival de Abreu não teria informado ao Partido o não recebimento do recurso e que, tão logo a agremiação foi cientificada do ocorrido, efetuou o pagamento, o que, no seu entender, evidencia a ausência de má-fé (fls. 115-119).

Como se observa, embora o Partido demonstrasse, por intermédio do extrato da conta corrente (fls. 116), que efetuou o pagamento em 3.10.2011 mediante depósito do valor faltante, esse não teve o condão de

afastar a apontada irregularidade referente à observância do prazo para o repasse do numerário à referida fundação, nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.

d) Descumprimento do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, em relação à ausência de documentação comprobatória de gastos com passagens aéreas.

A COEPA informou que o Partido apresentou planilha descritiva (Anexo 12, fls. 140-141) referente às despesas com passagens aéreas, sem, contudo, juntar a documentação comprobatória desses gastos no valor de R\$ 32.784,77 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Objetivando comprovar a regularidade dessas despesas, a agremiação esclareceu que solicitou às companhias aéreas os respectivos comprovantes de embarque, comprometendo-se a juntá-los aos autos (fls. 120).

Não se desconhece que, quanto às despesas com transporte aéreo, este Tribunal, ao julgar a PC nº 43/DF, firmou o entendimento de que *“as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização”*.

Entretanto, até o presente momento, não houve a apresentação de quaisquer documentos pela agremiação, persistindo, portanto, a apontada irregularidade.

e) Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004, em razão da existência de falhas e omissões na escrituração contábil decorrentes da não observância aos princípios da competência e da oportunidade.

Segundo a unidade técnica, as despesas efetuadas no exercício de 2007 foram contabilizadas em 2009 (R\$ 470.523,56), não tendo sido contabilizados R\$ 7.264,00 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais), o que resultou em falhas e omissões na escrituração contábil da agremiação.

O PTN reconheceu as falhas apontadas e alegou negligência por parte do profissional de contabilidade contratado. No tocante ao montante não contabilizado, apresentou extratos e boletos das despesas, as quais foram pagas no ano de 2010 (fls. 121-125).

Dessa forma, tal como apontou a COEPA, entendo que o reconhecimento dos erros contábeis pelo Partido não ilide a irregularidade apontada, por não terem sido observados os princípios fundamentais de contabilidade, tendo em conta que o PTN não fez a apropriação e baixa devidas no lançamento da despesa.

DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA

No intuito de prevenir ocorrências em desconformidade com a legislação vigente, a COEPA sugeriu a observância pelo partido das seguintes recomendações (fls. 139-140):

a) Comprovantes de despesa: toda despesa deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação fiscal, conforme a legislação tributária e segundo o art. 9º, I e II, da Res. TSE nº 21.841/2004;

b) Documentação fiscal: apresentar, em todos os casos, a discriminação dos serviços contratados ou das aquisições de bens a fim de possibilitar a verificação de sua correlação com as atividades partidárias;

c) Execução de serviços: apresentar relatório circunstanciado das atividades efetivamente executadas, com o atesto da área competente do partido, com respeito às consultorias/assessorias prestadas;

d) Contratos: manter, junto às notas [sic] fiscais, contratos de prestação de serviço, relatórios assinados e datados que comprovem

a efetiva execução do serviço e os respectivos comprovantes de pagamento em nome do fornecedor;

e) **Passagens aéreas:** apresentar, nos gastos realizados com transportes, viagens e estadias, os bilhetes de passagens e relatório circunstanciado contendo: eventos relacionados, pessoas beneficiadas e suas relações com o partido;

f) **Sobras de campanha:** controle dos recursos originados de sobras de campanha em nível nacional, estadual e municipal, mediante demonstrativo contábil apropriado, conforme o inciso V do artigo 34 da Lei nº 9.096/1995 c/c o § 2º do artigo 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

CONCLUSÃO

In casu, no que concerne às irregularidades analisadas, *i.e.*, gastos com pessoal acima do limite legal, ausência de documentação fiscal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), repasse em favor da fundação de pesquisa após a data limite para recolhimento, não comprovação de despesas com transportes e viagens, entre outras falhas, não vislumbro base nas mesmas para a desaprovação das contas do PTN. Explico.

As falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica, a não comprovação de despesas e as aplicações inadequadas do Fundo Partidário, além de serem meramente formais, alcançaram apenas 5,19% daqueles recursos – no montante de R\$ 33.284,77 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) –, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 21.5.2012).

Ademais, compulsando os autos, depreende-se, pela documentação acostada, que as falhas, omissões e irregularidades encontradas pela COEPA na análise contábil não comprometeram, no conjunto, a confiabilidade e a transparência das contas.

Contudo, registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário (PC nº 978-22/DF,

Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.11.2014).

Por fim, cumpre destacar que, no tocante à forma de devolução dos recursos, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que tal procedimento deverá ser feito com recursos próprios. A propósito, confira-se: (PC nº 9/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.5.2014 e PC nº 947-02/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 20.8.2014)

Ex positis, **aprovo com ressalvas** as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, **com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 34.595,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004.**

Determino, ainda, que o Partido observe, nos próximos exercícios financeiros, as recomendações técnico-contábeis sugeridas pela unidade técnica do TSE (Informação nº 620/2011, fls. 139-140).

Deixo de determinar a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o repasse dos recursos ao Instituto de Formação Política Dorival de Abreu, em virtude da revogação do art. 30 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (PA nº 593-35/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.8.2014).

De igual modo, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da ocorrência registrada no subitem 6.2 da informação da COEPA (fls. 39), por entender despicienda tal providência, porquanto o órgão ministerial já foi cientificado do que sugerido pela unidade técnica, quando lhe foi oportunizada a vista dos autos, na qualidade de *custus legis*, tendo, inclusive, emitido parecer (fls. 160-163).

Por fim, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil com cópia da Informação nº 506/2011 (fls. 36-42), tal como sugerido pela unidade técnica deste Tribunal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PC nº 932-33.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Requerente: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional (Advogados:
Joelson Costa Dias e outros).

Usou da palavra pelo requerente o Dr. Andreive Ribeiro de
Sousa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de
contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João
Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o
Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.